



**Ministerio do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

Parecer nº 15/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## **1. RELATÓRIO**

No dia 17/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA (SEI n.º 1525279).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 17/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

### 3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

A impugnante afirma que:

*"[...] tais exigências além de desnecessárias, ao passo que não garantirão uma melhor execução contratual – muito pelo contrário, parecem dirigir a licitação a poucos e valorizam profissionais com experiência acadêmica em detrimento daqueles com experiência em campo – acabam por restringir indevidamente a ampla participação no certame, o que não apenas é ilegal, mas inconstitucional [...]" "[...] São, portanto, **inconstitucionais**, quaisquer exigências que não se mostrem necessárias (tornando-se ociosas) e suficientes para garantir que o futuro contratado reúna condições de bem executar o objeto contratual [...]* **(grifo nosso)** *[...] Ao se analisar a pontuação a ser atribuída às Equipes Técnicas, que corresponde a 55 dos 100 pontos atribuíveis à proposta técnica, a situação se demonstra ainda mais grave. Isso porque, para este item a tão importante experiência na realização de empreendimentos hídricos tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deixa de ser importante para que se valorize a titulação acadêmica dos membros que comporão tanto a Equipe Chave (responsável por 30 dos 55 pontos) quanto à Equipe Complementar (responsável por 25 dos 55 pontos) [...]* Diante disso, **tem-se claramente que há uma super valorização da experiência acadêmica, enquanto à experiência prática é pouco valorizada.** *[...] Essa “preferência” pela experiência acadêmica em prol da experiência profissional torna-se evidente quando da leitura do item 14.4.4.1 do já referido Anexo 5, que determina que a nota da experiência geral de um profissional poderá ser alterada pela mesma nota atribuída ao seu currículo acadêmico, caso esta última seja maior do que aquela."*

**Resposta:**

**Com relação à experiência profissional e formação acadêmica,** considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica – ETE (ETE = ECH + ECO), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD. Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma: ECH = EGEP (7,5) + EESP (15) + ACAD (7,5) e ECO = EGEP (6,25) + EESP (12,5) + ACAD (6,25).

Com relação aos critérios técnicos-profissionais, especificamente à EGEP, de

acordo com os itens 14.5 e 14.5.1, os profissionais deverão comprovar suas experiências por meio de atestados e/ou CATs (no caso dos coordenadores) e por meio de CATs (no caso dos demais membros das equipes).

As obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento. Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

Entende-se que **não há de se falar em inconstitucionalidade**, tendo em vista que é parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública. Nesse sentido, frisa-se o apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto, complexos de serem avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos, como a regra atual. Portanto, os editais anteriores não servem como parâmetro para a realidade atual e para o interesse da Administração, de efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

A impugnante destaca que:

*“Tem-se, portanto, que as empresas licitantes deverão demonstrar que já realizaram a atividade de gerenciamento e de fiscalização exclusivamente em 7 tipos distintos de obras, sendo elas: saneamento, hidráulicas, usinas hidrelétricas, linhas de metrô, rodovias, portos ou aeroportos. [...] Ora. Se a exigência diz respeito à demonstração de Experiência Geral, **qual seria a justificativa técnica de se exigir que a experiência das licitantes se limite apenas aos 7 tipos de obras supramencionadas?** Por quê tal experiência não pode ser demonstrada em obras de complexos esportivos, de ferrovias, de empreendimentos imobiliários etc.? [...] Mas não apenas. Ainda no que toca à pontuação da Experiência da Empresa, mas agora da demonstração de*

*Experiência Específica prevista no item 13.3 do Anexo 5 ao Edital, vê-se outro injustificável critério de pontuação. Para que a empresa possa disputar 30 pontos do total de 45 pontos, precisará demonstrar: (i) já ter atuado no gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização; (ii) no segmento de empreendimentos hídricos (tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário), envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens e montagem de tubulação em aço; e, ainda (iii) com as seguintes características: (iii.1) Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de canais; (iii.2) Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de barragens; (iii.3) Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de estação de bombeamento; e (iii.4) Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de montagem de tubulação em aço. E pior. Cumprida a árdua missão de atender a todos os requisitos acima, o valor de seu atestado ainda dependerá do montante envolvido na contratação, sendo atribuída pontuação máxima de 5 pontos apenas a contratos que superem R\$ 6.000.000,00. Dessa maneira, para que se obtenha tal pontuação máxima em um único atestado é preciso observar simultaneamente aos 4 requisitos elencados acima, o que é por demasiado complexo”.*

**Resposta:**

As obras de saneamento, hidráulicas, usinas hidrelétricas, linhas de metrô, rodovias, portos ou aeroportos possuem maior aderência ao objeto licitado.

Não serão aceitos atestados para fins de pontuação da experiência geral da empresa que não guardem compatibilidade com o objeto a ser executado, mormente no que diz respeito ao gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras caracterizadas por múltiplas de interfaces entre disciplinas da engenharia, tais como civil, mecânica, elétrica de média e alta tensão, por exemplo (tal como em obras de saneamento e aeroportos), por serem lineares e de grande extensão (tal como em rodovias e metrô) ou, ainda que concentradas, estejam relacionadas a empreendimentos hídricos (tal como em obras hidráulicas, usinas hidrelétricas, saneamento e portos).

Dessa forma, não serão considerados como compatíveis com o objeto atestados referentes à experiência do licitante em gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização para a implantação de empreendimentos relacionados a, por exemplo, conjuntos habitacionais e empreendimentos esportivos por não atenderem a essas características.

Ademais não entendemos que a participação dos licitantes seja restringida por meio desse critério, pois dentre as obras de saneamento, hidráulicas, usinas hidrelétricas, linhas de metrô, rodovias, portos ou aeroportos há uma grande diversidade de intervenções, estruturas e subestruturas em que o licitante possa comprovar sua experiência, tais como: pavimentação, instalações hidráulicas e elétricas diversas, sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água (adutoras, canais, reversão de bacias, emissários e estações de bombeamento), barragens, estações de bombeamento, fundações,

terraplanagem, obras de contenção, obras de arte e outras estruturas e superestruturas.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 18:55, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1555814** e o código CRC **BFEA87C2**.